



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS - PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1424/2019

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.750.538/0001-03, com sede na BR 364, S/N, Bairro Cidade Jardim, Setor 52, Quadra 11, Lote 003 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, representada pelo escritório **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 (doc. – procuração em anexo), com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, nº 1019, Bairro: Arigolândia, CEP. nº 76.801-196, em Porto Velho/RO, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, onde recebem notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 18 do Decreto Estadual nº 5.450/10, bem como item 26.1 do presente edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2019

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa e elaborado o instrumento convocatório para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE LICENCIADA NO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A (RESÍDUOS COM A POSSÍVEL PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS), B (RESÍDUOS QUÍMICOS, INCLUINDO LÂMPADAS, REVELADOR E FIXADOR DE RAIOS-X, PILHAS, BATERIAS, ETC..) E GRUPO E**

(MATERIAIS PERFURO CORTANTES), PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE”.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter no instrumento convocatório diversas irregularidades, o que será evidenciado de forma individualizada e pontual, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

2

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital licitatório nº 095/2019 traz em seu item 13.1 do edital o seguinte comando legal:

“26.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, ou seja, até qualquer pessoa poderá impugnar este edital. (Em consonância com o art. 18 do Decreto 5.450/05).”

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura da sessão pública fora previamente marcada para 28/08/2019 (quarta-feira) às 10h00min (horário de Brasília). Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 23/08/2019 (sexta-feira).

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

III.1. DA INDEVIDA SEPARAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO POR GRUPOS DE ACORDO COM O TIPO DE RESÍDUOS

Consta no preâmbulo do edital que será realizada a presente contratação para prestação dos serviços de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do Grupo “A, B e E” provenientes da Secretaria de Saúde de Primavera do Leste – MT.

No entanto, no item 13 do Termo de Referência consta a disposição quanto ao preço e a especificação dos serviços, da seguinte forma:

13. DO PREÇO E DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1 O preço de referência da presente contratação está formado conforme orçamentos em anexo.

13.2 DAS ESPECIFICAÇÕES

Cotação 114/2019 Valor médio					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	Resíduos – Grupo A	KG	11.000	R\$ 4,88	R\$ 53.680,00
2	Resíduos – Grupos B	KG	3.000	R\$ 4,88	R\$ 14.640,00
3	Resíduos – Grupo E	KG	11.000	R\$ 4,88	R\$ 53.680,00
Total estimado					R\$ 122.000,00



Dessa forma, a cotação fora realizada por tipos de resíduos (grupo).

Ou seja, haverá a contratação de empresas distintas para a realização de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de acordo com a classificação destes, o que é de causar estranheza, uma vez que os resíduos de saúde são de mesma natureza, classificados como resíduos perigosos, e tal serviço pode ser executado facilmente pela mesma empresa, sem nenhum óbice.

A empresa contratada envidará todos os recursos necessários, como veículos, equipamentos, mão de obra, entre outros, para coletar, transportar, tratar e realizar a destinação final de apenas um grupo de resíduos. Não se vislumbra economicidade e vantajosidade seja para Administração Pública ou para as empresas licitantes.

O parcelamento dos serviços de uma licitação é possível, e inclusive recomendado, desde que não haja a perda de economia de escala. Vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 247.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. **(grifo nosso)**

O caso mencionado na Súmula 247 de que a licitante, não dispondo de capacidade para a execução dos serviços em sua totalidade, possam fazê-lo com relação a itens autônomos, não se aplica ao serviço ora licitado, visto que uma empresa especializada e devidamente licenciada para coletar resíduos perigosos/de saúde, poderá coletar tanto os resíduos do Grupo A, B e E.

Ora, é evidente que dividindo a licitação por itens de acordo com os grupos de resíduos aumenta o risco de causar prejuízos à Administração, visto que ao invés de contratar somente uma empresa para executar os serviços, contratará três, caso empresas diversas vençam cada item.

O prejuízo também se estenderá à empresa licitante que somente arrematar 01 item da licitação, pois terá que mobilizar seus veículos, funcionários, equipamentos e insumos para coletar, transportar, tratar e destinar pouquíssima quantidade de resíduos.

Nota-se que é inviável a contratação de três empresas distintas para executar os serviços (coleta, transporte, tratamento e destinação final) de cada resíduo distintamente separado por grupo, quando pode ser contratada uma empresa para execução dos itens e todos os grupos (A, B e E) que são de mesma natureza (resíduos de saúde), pois assegurará a contratação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, assim como gastos com insumos e com fiscalização das atividades a serem contratadas.

Dessa forma, requer-se a reanálise da equivocada separação dos serviços por item com base nos grupos de resíduos, visto que são objetos de mesma natureza (resíduos de saúde), para que seja adotada a forma de disputa pelo valor total global, que propiciará maior vantajosidade e economicidade para os cofres públicos.

Há de se considerar, ainda, que, caso a forma de disputa seja alterada, haverá ampliação da competitividade do certame, visto que o valor total global será superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a licitação poderá contar com empresas especializadas e com grande bagagem de experiência, que não estão enquadradas como ME/EPP.

III.2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

Nota-se no edital que no item 12.8 referente a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o presente edital exigiu a apresentação de certidão negativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado, da seguinte forma:

- f)** Certidão Negativa de Débito de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário;

No entanto, o art. 29 da Lei nº 8.666/93, apresenta um rol taxativo de documentos a serem exigido das licitantes, quando da regularidade fiscal e trabalhista, no qual apenas dispõe que deverá ser apresentado pelas licitantes, conforme alínea III, a comprovação de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Observa-se que o edital já prevê no item 12.8, alínea "e" que deverá ser apresentado prova de regularidade com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, devidamente válida.

Dessa forma, além de a previsão contida no item 12.8, alínea "f" do edital não ter previsão legal para ser exigida, ainda é redundante, visto que já há no próprio edital previsão de comprovação de regularidade estadual das licitantes.

Portanto, requer-se a exclusão da alínea "f" do edital.



III.3. DA PREVISÃO, DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, DE AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA UNICAMENTE ATRAVÉS DOS ÍNDICES

Sabe-se que a lei possibilitou a exigência de Balanço Patrimonial no intuito de averiguar a saúde financeira das empresas, constatando se a futura contratada terá reais condições para manutenção dos custos que envolvem a prestação dos serviços.

O presente edital, em conformidade com a LLC, exige no item 12.9, alínea "a" a apresentação de Balanço Patrimonial da seguinte forma:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

O subitem 14.2.3 do edital prevê o aferimento da boa situação financeira da empresa na seguinte condição:

d) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A previsão legal da exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira é disposta no Art., 31, I da LCC:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,** vedada a exigência

de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho¹, discorreu com propriedade sobre o assunto:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à **disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação**. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. **O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.**” (pág. 627)

6

Na presente licitação, estabeleceu-se para avaliação de boa situação financeira da empresa a aferição dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 01 (um), no entanto, existem outras formas para determinar se a empresa possui saúde financeira, seja através do Patrimônio Líquido ou Garantias.

Quanto à comprovação de boa situação financeira da licitante, o Tribunal de Contas já se manifestou das seguintes formas:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Econômico-financeira – Exigência de índices não usualmente utilizados – Ilegalidade – TCU

O TCU considerou irregular a exigência de índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de grau de endividamento não usualmente utilizados para a avaliação da situação financeira. Para o órgão jurisdicionado, as exigências visavam a garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada, em razão da complexidade da obra, Entretanto, para o relator, os índices fixados pelo órgão jurisdicionado tiveram a finalidade de restringir a participação no certame de outras empresas. Ainda, ressaltou que “no âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização

¹JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.627/636)



do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, **definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias.** (...)”. (TCU, Acórdão nº 2.299/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 02.09.2011.)

7

Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Capital social mínimo – Patrimônio líquido mínimo – Garantias – Exigência não cumulativa – Súmula – TCU

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado,** no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. (Grifamos.) (TCU, Súmula nº 275, de 06.06.2012.)

Observa-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a comprovação da saúde financeira das empresas licitantes poderá ser aferida com apresentação de índices superiores a 01 (um), no entanto, quando a empresa apresentar algum índice menor que este valor, poderá ser aferido, de forma alternativa, o patrimônio líquido no percentual máximo de 10% (dez por cento) ou com a apresentação de garantias, sem prejuízo algum para Administração.

O presente edital optou somente pela aferição dos índices. A adaptação para apresentação dos índices, apresentação de patrimônio líquido ou garantias propiciará a ampliação do número de competidores na licitação, pois as empresas poderão comprovar sua saúde financeira de diversas formas e não somente através dos índices.

Portanto, de acordo com o exposto, com base nos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União, solicita-se a alteração da exigência quanto ao Balanço Patrimonial, para que se permita a aferição da boa saúde financeira das empresas licitantes de formas alternativas à tão somente a apresentação de índices superiores a 01 (um).

III.4. DO CONFLITO DA PREVISÃO DO PRÊAMBULO E NO ITEM 1.1 DO EDITAL E O ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERENCIA NO TOCANTE AO LICENCIAMENTO DAS LICITANTES.

O presente instrumento convocatório definiu em seu preâmbulo e no item 1.1 do edital o objeto da contratação, da seguinte forma:

“Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada no Estado de Mato Grosso, para prestação de serviços de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos grupos a (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), b (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-x, pilhas, baterias, etc..) e grupo e (materiais perfuro cortantes), provenientes das unidades de saúde pertencentes a Secretaria de Saúde de Primavera do Leste”.

Tal item descreve erroneamente que a empresa deva ser licenciada no Estado do Mato Grosso, no entanto deveria estar descrito unicamente que a empresa deva ser licenciada, mas não estipular que somente se houver licenciamento no Estado do Mato Grosso, pois está dessa forma restringindo a competitividade do certame.

A exigência é restritiva, ilegal e grave afronta à lei máxima de licitações, o que carece de retificação. Vejamos a importante redação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o dispositivo nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalino o dispositivo acima mencionado demonstrando a **vedação** de incluir cláusulas ou condições que *frustrem ou restrinjam* o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Ora, a previsão está corretamente prevista no item 1.1 do termo de referência, que se limitou a prevê expressamente:

1.1. Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviço de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes ao grupo **A** (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), grupo **B** (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo **E** (materiais perfuro cortantes), proveniente das Unidades de Saúde pertencentes a Secretaria de Saúde de Primavera do Leste.

De igual forma, os item 12.10, alínea “e”, “f” e “g” do edital, que se referem a comprovação da habilitação técnica através de apresentação de licença de operação, definem corretamente que as licitantes devem apresentar licença emitida por órgão ambiental competente. Vejamos:

e) Licença de Operação referente ao Tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente conforme RDC 306/04 da ANVISA, **na assinatura do contrato.**

f) Licença de Operação devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente conforme RDC 306/04 da ANVISA referente a transporte dos resíduos perigosos, **na assinatura do contrato.**

g) Licença de Operação do Aterro Sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados, **na assinatura do contrato.**

Dessa forma, o edital demonstra conflito quanto ao licenciamento, o que ocasiona problemas quando da formulação das propostas e documentos de habilitação, o que também ocasionará confusões quanto ao julgamento objetivo.

Ademais, o termo de referência ao dispor sobre as comprovação para qualificação técnica no item 11.3, alíneas “c” e “d” exige estranhamente licença de operação e licença ambiental separadas para o tratamento de resíduos de cada tipo

de resíduos, o que diverge da previsão corretamente descrita nos itens 12.10, alíneas “e”, “f” e “g” do edital.

Assim como, descreve no item 11.6 do edital que a licença de operação e ambiental a ser apresentada, deve ser emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente, o que conflita novamente com o descrito corretamente no item 12.10, alíneas “e”, “f” e “g” do edital.

Portanto, requer-se que seja retirado do preâmbulo e do item 1.1 do edital a partícula “devidamente licenciada no estado de Mato Grosso”, permanecendo a previsão descrita no termo de referência, e a retirada dos itens 11.3, alíneas “c, d” e item 11.6 do termo de referência, no intuito de evitar a restrição a competitividade e a unificação das disposições contidas no instrumento convocatório.

Na oportunidade cumpre apontar que não houve a previsão no edital de apresentação de licença de operação para a prestação de serviços de COLETA, um dos objetos da contratação, o que deve ser incluído no edital, pois trata-se de atividade que também demanda a exigência de atendimento às legislações ambientais vigentes.

III.5. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

O edital de Pregão Eletrônico nº 095/2019 traz as seguintes exigências quanto à qualificação-técnica das empresas licitantes:

12.10. Todos os licitantes, que **POSSUÍREM ou NÃO** CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, **deverão** apresentar a seguinte documentação relativa à Qualificação Técnica:

a) Um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura) e deverá constar o

reconhecimento de firma passado em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

a.1) O Município de Primavera do Leste para comprovar a veracidade dos atestados, poderá requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

b) Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou** Conselho Regional de Química – CRQ **ou** Conselho Regional de Biologia – CRBio, constando responsável técnico, emitida pela jurisdição da sede da licitante.

c) Comprovação de possuir a empresa em seu quadro, **na assinatura do contrato**, profissional(is) de Nível Superior (Responsável Técnico), com atividades compatíveis ao objeto desta licitação, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CRQ/CRBio), devendo apresentar cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou Ficha de Registro de Empregado (FRE) ou Contrato de Prestação com firma reconhecida em cartório das partes, que demonstrem o vínculo do profissional com a empresa. Para o dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor;

d) Atestado de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico devidamente registrado no CREA/CRQ/CRBio, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final com características semelhantes ao objeto licitado.

e) Licença de Operação referente ao Tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente conforme RDC 306/04 da ANVISA, **na assinatura do contrato**.

e.1) Caso a Licença de Operação para tratamento de resíduos de saúde do grupo A e E não esteja em nome da empresa, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do sistema de tratamento adotado, anuindo a empresa licitante para recebimento de resíduos de serviço de saúde.

f) Licença de Operação devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente conforme RDC 306/04 da ANVISA



referente a transporte dos resíduos perigosos, **na assinatura do contrato.**

g) Licença de Operação do Aterro Sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados, **na assinatura do contrato.**

g.1.) Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a empresa licitante ou empresa subcontratada para encaminhamento de resíduos de saúde tratados;

h) Apresentar CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo utilizado para o transporte, acompanhado do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos - CIPP emitido pelo INMETRO dos veículos de transporte dos resíduos da empresa licitante e certificado de inspeção veicular – CIV emitido pelo INMETRO referente aos veículos de empresa, **na assinatura do contrato;**

i) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da sede licitante;

j) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da sede licitante;

k) Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA;

l) Relação explícita do(s) motorista(s) apto(s) para transporte de resíduos perigosos, acompanhada do Certificado para movimentação e operação para produtos perigosos (MOOP), de cada motorista responsável pela coleta, emitida pelo órgão competente, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente Regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/07, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN, **na assinatura do contrato;**

m) Comprovação de que os motoristas relacionados no item anterior fazem parte do quadro permanente de pessoal da licitante mediante comprovante de vínculo empregatício permanente com a empresa licitante e carteira de habilitação na categoria "C", "D" ou "E", **na assinatura do contrato;**

n) Indicação das instalações do local onde será destinado o lixo coletado para tratamento final, declarando a

disponibilidade e o perfeito estado de conservação para a execução total dos serviços locais este deverá estar inerte, e que está o mesmo devidamente regularizado junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e que apresentará a Licença de Operação expedida em conformidade com as determinações instituídas em Lei, **na assinatura do contrato.**

Já no item 11 do Anexo I – Termo de Referência constam outras exigências referentes à Qualificação Técnica, distintas e até mais rigorosas que as estipuladas no Edital, conforme segue:

13

11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1 - A empresa participante deverá apresentar no envelope todas as documentações de habilitação relacionadas abaixo. A não apresentação de quaisquer documentos ou a apresentação de documentos em desconformidade ao estabelecido no presente Termo de Referência acarretará na inabilitação da proponente, por falta de documentação exigida.

11.2 - A empresa participante deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de atestado (s) de capacidade técnica, emitido por órgão público ou emitido por entidade particular com averbação(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ, compatível (is) com os serviços, características e prazos previstos neste Termo de Referência, em que comprove haver prestado, ou que esteja prestando satisfatoriamente, serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde.

11.2.1 - As concorrentes poderão apresentar mais de um atestado, que serão somados para fins de atendimento das quantidades estimadas para cada tipo de resíduo.

11.3 - A empresa participante deverá apresentar as seguintes documentações:

a. Manual contendo os procedimentos e rotinas executados, desde a coleta à destinação final, inclusive treinamento (técnico, de segurança e de conscientização ambiental) a seus empregados.

b. Cópia das licenças de operação e ambiental do aterro devidamente licenciado a ser utilizado pela empresa



participante, juntamente com a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

c. Cópia da licença de operação e ambiental, da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (Grupos A e E), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro a ser utilizado após o tratamento dos resíduos.

d. Cópia da licença de operação e ambiental da (s) empresa (s) responsável (is) pelo tratamento dos resíduos (Grupo B), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro Classe I a ser utilizado após o tratamento dos resíduos, caso seja realizada a incineração desses resíduos.

e. O Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as consequências dessas situações. Este plano poderá ser executado por empresa especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

11.4 - A empresa participante deverá possuir, na data do certame, 1 (um) responsável técnico, com formação em engenharia civil e/ou de fortificação e/ou sanitária e/ou ambiental, em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Acervo Técnico compatível com os serviços previstos neste Termo de Referência.

11.4.1 - O responsável técnico deverá pertencer ao quadro técnico da empresa, sendo tal natureza comprovada através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.



11.5 - Comprovar possuir, através de alvará de funcionamento, estabelecimento compatível com o objeto deste Termo de Referência.

11.6 - Apresentar a Licença de Operação e Licença Ambiental emitidas pelo Instituto Estadual do Ambiente.

11.7 - Apresentar Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP expedido pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

11.8 - A empresa participante deverá comprovar seu registro junto ao CREA ou CRQ, através de documento emitido por esse Conselho comprovando encontrar-se em dia com suas obrigações e que possui habilitação legal para coleta e transporte de resíduos dos grupos A, B, D e E.

Pode-se observar que o Edital e o Termo de Referência são divergentes quanto às exigências para a qualificação-técnica das licitantes e sobre o momento da apresentação de cada documento. Resta confuso e conflitante, saber o que realmente será aferido na fase de habilitação e fase de contratação, se o disposto no Edital ou no Termo de Referência, já que tratam-se de exigências distintas, que vão de encontro umas com as outras.

Os conflitos existentes abrem margem para discussões infundadas, que apenas protelarão o certame com enxurradas de recursos, sendo que cada licitante pleiteará que faça valer as exigências que lhe convém, sendo vedado que no instrumento convocatório caibam lacunas ou conflitos que impeçam o julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas já se manifestou quanto à necessidade do edital ser claro e objetivo. Vejamos:

“A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. (Acórdão 2441/2017 - Plenário).”

“Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011 – Plenário).”

“A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitação, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Acórdão 1633/2007 – Plenário).”

Nota-se, portanto, que diante das incongruências acerca da mesma exigência, a Administração deve definir qual será válida para aferição da capacidade técnica operacional e profissional das empresas, extirpando do instrumento convocatório itens distintos que permitem lacunas que impossibilitam o julgamento em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.6. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO CORPO DE BOMBEIROS – ALÍNEAS “I” E “J”, SUBITEM 12.10. DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS

16

Ainda quanto à Qualificação-Técnica das empresas licitantes, as alíneas “i” e “j” trazem a exigência de apresentação dos Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros, vejamos:

12.10. Todos os licitantes, que **POSSUÍREM ou NÃO** CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, **deverão** apresentar a seguinte documentação relativa à Qualificação Técnica:

(...)

- i)** Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da sede licitante;
- j)** Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da sede licitante;

Em leitura à redação acima, restam dúvidas se os alvarás ora exigidos deverão ser da sede DA LICITANTE (empresa) ou da SEDE LICITANTE (Prefeitura de Primavera do Leste-MT) e faz-se necessário esclarecer para que não haja surpresas quando da fase de habilitação.

Cumprе registrar que ilegal é a exigência de que qualquer empresa interessada no certame, para ser habilitada, independentemente de sua sede, de forma prematura, tenha que comprovar quaisquer tipos de licenciamento expedidos por órgãos do local da prestação dos serviços. A legislação é clara ao dispor a impossibilidade de qualquer cláusula que conceda preferências em razão da naturalidade ou sede do licitante.

A exigência é restritiva, ilegal e grave afronta à Lei nº 8.666/93, o que carece de retificação. Vejamos a importante redação do art.3º, I, § 1º, da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

É cristalino o dispositivo acima mencionado demonstrando a vedação de incluir cláusulas ou condições que frustrem ou restringam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Contratação pública – Planejamento – Edital – Comprovação de registro perante o conselho regional do local da licitação – Exigência desnecessária – Restrição do caráter competitivo do certame – STJ.

"Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual**

exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Recurso especial provido". (STJ, REsp nº 1.155.781, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2010.)
(grifo nosso)

Nota-se que a apresentação de documentos expedidos pelos órgãos públicos do município de Primavera do Leste-MT ainda na fase de habilitação, excluindo da disputa licitantes em potencial que detêm de licenciamento de sua sede, conforme legislação local, é grave ilegalidade e restrição à competitividade.

Na fase de habilitação da licitação, os licitantes devem cumprir as exigências do edital conforme legislação de onde estiverem sediados. Em um caso hipotético, seria o mesmo que extirpar da disputa uma empresa que apresentou o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA da sua sede, sob a alegação que deveria apresentar o registro da entidade profissional competente do local da prestação de serviços, ainda na fase de habilitação.

Nem mesmo quando a execução contratual se der em local diverso da sede da licitante o edital poderá exigir, na fase de habilitação, licenciamento que dê cobertura a todos os locais da prestação dos serviços.

Ainda quanto à exigência da alínea "j", cumpre ressaltar que o Corpo de Bombeiros não possui competência para expedir alvarás. A exigência de apresentação de Alvará expedido pelo Corpo Bombeiros das empresas licitantes também é restrição à competitividade, visto que quem expede alvará é o órgão responsável pela arrecadação municipal, estadual ou sanitário da sede de cada empresa.

O Corpo de Bombeiros é responsável somente pela expedição de Auto de Vistoria, de modo a indicar se a empresa atende as medidas de segurança contra incêndio, sendo que esse documento pode variar de acordo a legislação de cada estado.

Portanto, faz-se necessária a retificação das alíneas "i" e "j" do subitem 12.10. do Edital, de modo que as empresas licitantes devam comprovar o que está sendo exigido de acordo com o local onde estão sediadas, posto que do modo que consta a redação atual caracteriza-se como cláusula ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da Impugnação ora apresentada, na forma do item 26.1 do edital e do artigo 18 do Decreto Estadual nº 5.450/2005.



b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme o item 26.4 do edital;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o item 26.3 do edital;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

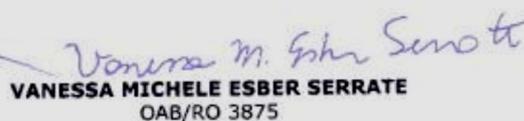
19

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2019


RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705


VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875